



PARECER N.º 01 /2016 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
62, de 2015, que "Homologa o Convênio
ICMS n.º. 104, de 26 de outubro de 1989,
do Conselho Nacional de Política
Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo
Convênio n.º. 27, de 22 de abril de 2015".**

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê o Convênio ICMS n.º. 104, de 26 de outubro de 1989, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio n.º. 27, de 22 de abril de 2015.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor estabelece que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, no dia 24 de outubro de 1989, celebrou o Convênio ICMS n.º. 104/89, o qual autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à homologação de convênios.

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 62, de 2015, observa o disposto na Constituição Federal, notadamente o art. 155, § 2º, XII "g", que atribui aos Estados e ao Distrito Federal a forma e a regulação dos incentivos e benefícios fiscais concedidos, que no presente caso, executa-se na forma do convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como na previsão de isenção em Quadro de Projeção da Renúncia de Natureza Tributária para o ICMS, na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016-2019, pág 75, do DODF, de 04 de agosto de 2015.

A presente proposta também atende ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que delibera que no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limite de prazo e valor e somente serão produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Entretanto, o Convênio nº 27 de abril de 2015, que trata da prorrogação da presente proposição foi alterado pelo Convênio 107, de 02 de outubro de 2015,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



outubro de 2015, que conferiu ao Convênio nº 104/89, validade até 30 de abril de 2017. Desta forma, necessário se faz a apresentação de emenda modificativa para ajustar o presente Projeto de Decreto Legislativo a realidade de legislação, na forma das emendas modificativas 1 e 2 que alteram o texto da ementa e artigo 1º da proposição em análise.

Assim, no que concerne ao espectro de competências desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 62/2015, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator